



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 055 /19  
PROCESSO Nº 223 /19



(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

23 / 05 / 2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.583, de 28 de março de 2016 e pela Lei Municipal nº 3.611, de 13 de julho de 2016, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A ementa da Lei Municipal 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue e outras Arboviroses, e dá outras providências”.

ARTIGO 2º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - O Programa de Combate à Dengue e outras Arboviroses tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições de combate:

I - ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de arbovírus que dão causa à dengue, à chikungunya, à febre amarela e à febre Zika;

II - a outros mosquitos igualmente transmissores de arbovírus”.

ARTIGO 3º - O “caput” do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Programa de Combate à Dengue e outras Arboviroses, as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

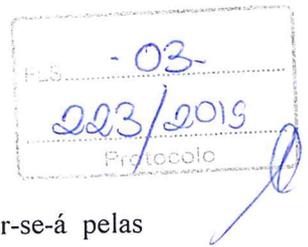
.....”

ARTIGO 4º - O “caput” do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



“ARTIGO 3º - O Programa de Combate à Dengue e outras Arboviroses reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

.....”

ARTIGO 5º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - O Programa de Combate à Dengue e outras Arboviroses compreenderá as seguintes atividades:

I – elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, visando o combate à dengue, à chikungunya, à febre amarela, à febre Zika e a outras arboviroses;

II - .....

III – disponibilização do Disque-Dengue 0800-7710963, para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, chikungunya, febre amarela, febre Zika e outras arboviroses”.

ARTIGO 6º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 5º - A coordenação do Programa de Combate à Dengue e outras Arboviroses ficará a cargo da Secretaria de Saúde, à qual caberá adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento”.

ARTIGO 7º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - Na implantação do Programa de Combate à Dengue e outras Arboviroses, caberá ao proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados, de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

PARÁGRAFO 1º - Igual responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público, em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

PARÁGRAFO 2º - Para evitar o acúmulo de água e a conseqüente formação de criadouros de mosquitos, os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, ferros-velhos, empresas de transporte de cargas, garagens de empresas de transporte coletivo e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a providenciar a cobertura e a proteção adequadas de pneus novos, velhos ou recauchutados, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontre em suas instalações, de forma a impedir sua exposição direta ao meio ambiente.

PARÁGRAFO 3º - Os responsáveis por lojas de materiais de construção, por obras de construção civil e por terrenos baldios ficam obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 8º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 7º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015:

“ARTIGO 7º - .....

.....  
PARÁGRAFO 3º - Para fins exclusivos de verificação da eventual existência de criadouros de vetores ou de risco potencial de sua formação, atendidas as disposições previstas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, fica permitido aos agentes públicos a utilização de aeronaves pilotadas remotamente (RPA), conhecidas como “drones”, para proceder à inspeção e à fiscalização de imóveis públicos e privados, ocupados ou não.

I – As imagens obtidas não poderão ter destinação diversa daquela prevista na presente Lei, sendo vedadas a divulgação a terceiros ou sua exposição à mídia, ainda que a título de educação sanitária;

II – As fotografias e filmagens terão caráter sigiloso, com acesso restrito às equipes de controle de zoonoses ou a órgãos/servidores designados pela Secretaria de Saúde;

III – As imagens deverão ser apagadas, à medida em que as providências para sanar os problemas sejam tomadas ou, obrigatoriamente, ao final do prazo para recurso administrativo”.

ARTIGO 9º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

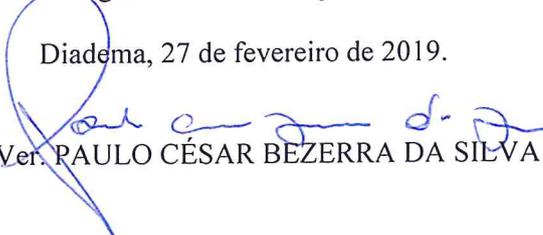
“ARTIGO 8º - .....

PARÁGRAFO 1º - Se não atendida a notificação ou, em caso de reincidência, ao proprietário e/ou possuidor será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) UFD’s.

PARÁGRAFO 2º - Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo deverão ser investidos no Programa de Combate à Dengue e outras Arboviroses”.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de fevereiro de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo  
Palácio 8 de Dezembro  
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra



**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal N° 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que institui sobre o Programa de Combate à Dengue, visando que o propósito do programa englobe outras arboviroses.

A alteração de dispositivos visa com que a presente lei não fique restrita somente ao combate à dengue, tendo em vista que o texto em vigor já passou por alterações após surgirem outros casos de arbovírus como Zika vírus, febre chikungunya, evitando que após o surgimento de novos casos de arbovírus transmitidos por mosquitos, como por exemplo, a febre amarela, surja um projeto de lei para cada caso detectado, sendo que o foco é o combate aos criadouros, e para auxiliar nos objetivos do programa a propositura propõe a utilização de drones.

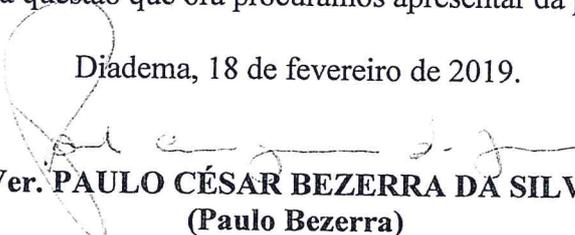
Segundo o site Portal Educação, arbovírus é o termo usado para um vírus que se transmite aos humanos através dos vetores artrópodes (mosquitos), os quais se contagiam ao picar animais infectados, como os animais silvestres e pássaros domésticos, recentemente no interior paulista e baixada santista foram constatados casos de leishmaniose visceral, transmitido pelo mosquito palha, segundo dados do Centro de Vigilância Epidemiológica – CVE/SP, de 2014 à 2018 foram registrados 669 casos, sendo que 52 pessoas vieram a óbito, em 2018 foi registrado o primeiro caso dessa doença na Região Metropolitana de São Paulo, no Município de Itapevi, já os casos de leishmaniose tegumentar americana, em Diadema foram registrados 3 casos em 2018, e 13 casos de 2007 à 2017.

Os dados sobre a dengue segundo o boletim atualizado até a sétima semana do ano vigente, Diadema registrou 3 casos sendo a única cidade do Grande ABC com casos confirmados, Em 2018 a cidade registrou 8 casos. A febre amarela no município registrou 1 caso em 2018, sendo que no ano vigente nenhum caso confirmado até o momento, porém a capital de São Paulo registrou 13 casos, conforme a imprensa local um macaco foi diagnosticado com o arbovírus na Fundação Parque Zoológico, localizado próximo da nossa divisa.

Por fim, a proposta de uso de drones está consonância com o regulamento especial para utilização de aeronaves não tripuladas por meio da norma (Regulamento de Aviação Civil Especial – RBAC –E nº 94), que permite o uso de drones por órgãos de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças de defesa civil e do corpo de bombeiros. A função principal é garantir no âmbito do Município de Diadema, mais mecanismos de fiscalização visando o combate as arboviroses transmitidas por vetores.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
(Paulo Bezerra)

Leishmaniose Tegumentar Americana

Casos Confirmados segundo GVE e Município de Residência e Ano de Diagnóstico

Município/GVE Residência SP	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
:: GVE I CAPITAL ::	69	72	71	45	49	36	32	39	26	439
São Paulo - CAPITAL	69	72	71	45	49	36	32	39	26	439
:: GVE VII STO ANDRÉ ::	10	14	21	13	16	21	11	13	11	130
Diadema	0	3	3	3	1	1	0	2	1	14
Mauá	3	1	1	3	3	3	5	1	3	23
Ribeirão Pires	1	0	1	0	3	1	0	0	1	7
Rio Grande da Serra	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Santo André	3	3	12	3	2	5	2	2	1	33
São Bernardo do Campo	2	6	4	4	7	10	4	7	4	48
São Caetano do Sul	1	1	0	0	0	1	0	1	0	4
:: GVE VIII MOJI DAS CRUZES ::	10	10	16	24	14	17	13	8	5	117
Aruja	0	1	1	0	0	2	0	1	0	5
Biritiba-Mirim	1	0	0	0	2	0	0	0	0	3
Ferraz de Vasconcelos	1	1	1	2	0	0	0	3	0	8
Guararema	0	0	0	0	1	0	1	0	0	2
Guarulhos	2	3	8	15	5	6	7	3	3	52
Itaquaquecetuba	5	1	2	3	2	1	0	0	0	14
Moji das Cruzes	0	1	1	1	2	3	3	1	0	12
Poá	1	0	1	2	0	3	0	0	1	8
Santa Isabel	0	1	1	0	0	1	0	0	0	3
Suzano	0	2	1	1	2	1	2	0	1	10
:: GVE IX FRANCO DA ROCHA ::	22	9	20	17	14	8	8	13	5	116
Cabeiras	0	0	1	2	0	1	1	2	0	7
Cajamar	0	0	2	3	0	1	2	2	2	12
Francisco Morato	0	1	1	1	0	0	0	1	2	6
Franco da Rocha	4	1	3	0	4	1	0	1	1	15
Mairiporã	18	7	13	11	10	5	5	7	0	76
:: GVE X OSASCO ::	28	25	33	21	13	18	17	17	7	179
Barueri	2	0	3	0	0	0	3	3	0	11
Carapicuíba	3	4	4	3	0	2	0	1	1	18
Cotia	3	4	5	1	1	3	2	5	1	25
Embu	4	2	3	4	1	1	1	2	1	19
Embu-Guaçu	1	2	0	0	0	1	0	0	0	4

FLS. 06  
223/2019  
Protocolo

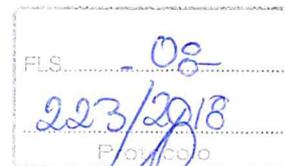


**Tabela 2.** Distribuição dos casos, óbitos e letalidade de Febre Amarela segundo município de infecção. Estado de São Paulo, Janeiro a Novembro de 2018.

Município de Infecção no ESP	Caso	Óbito	Letalidade
	n	n	%
AGUAÍ	1	1	100,0
ARAÇARIGUAMA	1	-	-
ARUJÁ	11	4	36,4
ATIBAIA <sup>1</sup>	48	10	20,8
BOM JESUS DOS PERDÕES	4	2	50,0
BRAGANÇA PAULISTA	2	2	100,0
BRAGANÇA PAULISTA/MORUNGABA	1	1	100,0
CAÇAPAVA	3	-	-
CAIEIRAS	2	-	-
CAMPO LIMPO PAULISTA	5	1	20,0
COTIA	9	4	44,4
CARAGUATATUBA	1	1	100,0
CUNHA	1	-	-
DIADEMA/SÃO PAULO	1	-	-
EMBU	2	1	50,0
EMBU-GUAÇU	5	3	60,0
ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	4	2	50,0
FRANCISCO MORATO	2	2	100,0
FRANCO DA ROCHA	7	2	28,6
FRANCO DA ROCHA/MAIRIPORÃ	1	-	-
GUARUJÁ	1	1	100,0
GUARULHOS	23	12	52,2
IBIÚNA	15	10	66,7
IGARATÁ	4	2	50,0
IGUAPE	4	-	-
ITANHAEM	1	1	100,0
ITAPECERICA DA SERRA	7	2	28,6
ITAPIRA	2	-	-
ITARIRI <sup>2</sup>	8	4	50,0
ITATIBA	2	-	-
ITATIBA/PIEDADE	1	1	100,0
JARINU	9	3	33,3
JOANÓPOLIS	1	1	100,0
JUNDIAI	2	1	50,0
JUQUIA	1	1	100,0
JUQUITIBA	3	2	66,7
MAIRIPORÃ <sup>3</sup>	152	33	21,7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS  
CENTRO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PROF. ALEXANDRE VRANJAC  
DIVISÃO DE ZONÓSES



MIRACATU	8	2	25,0
MONTE ALEGRE DO SUL	2	2	100,0
MONTEIRO LOBATO	14	5	35,7
NAZARÉ PAULISTA	29	12	41,4
PARIQUERA-AÇU	1	-	-
PEDRO DE TOLEDO	1	-	-
PERUIBE	3	1	33,3
PIEDADE	5	3	60,0
PIRACAIA	11	3	27,3
QUELUZ	1	1	100,0
SALTO DE PIRAPORA	1	-	-
SANTA ISABEL	11	4	36,4
SANTA RITA DO PASSA QUATRO	1	-	-
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	2	1	50,0
SÃO JOÃO DA BOA VISTA	1	-	-
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	7	4	57,1
SAO LOURENÇO DA SERRA	1	-	-
SÃO LUIZ DO PARAITINGA	1	1	100,0
SÃO MIGUEL ARCANJO	1	1	100,0
<b>SÃO PAULO</b>	<b>13</b>	<b>6</b>	<b>46,2</b>
SÃO ROQUE	4	1	25,0
SÃO SEBASTIÃO	3	2	66,7
TAMBAÚ	2	1	50,0
TAPIRAI	1	-	-
TAUBATÉ	2	1	50,0
UBATUBA	11	3	27,3
VALINHOS	7	5	71,4
VARZEA PAULISTA	2	2	100,0
EM INVESTIGAÇÃO <sup>4</sup>	5	2	40,0
INDETERMINADO <sup>5</sup>	5	3	60,0
<b>Total</b>	<b>503</b>	<b>176</b>	<b>34,9</b>

<sup>1</sup> 1 caso com residência no Rio de Janeiro (RJ) e LPI em Atibaia (SP)

<sup>2</sup> 1 caso residente de Curitiba (PR) e LPI em Itariri (SP)

<sup>3</sup> 2 óbitos: um com residência em Poço Fundo (MG) e outro em Gaspar (SC), ambos com LPI em Mairiporã (SP)

<sup>4</sup> pacientes moradores do estado de São Paulo com confirmação clínico-laboratorial da doença, não saíram do Estado e não há possibilidade de conhecermos deslocamentos dentro do Estado de São Paulo.

<sup>5</sup> casos com confirmação clínico-laboratorial da doença, com Município de LPI ainda em investigação, mas sem deslocamentos para fora do Estado de São Paulo.

Fonte: Sinan; CVE/CCD/SES-SP; atualizado em 03/12/2018.

## LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA

Casos Confirmados segundo GVE e Município de Residência e Ano de Diagnóstico

Estado de São Paulo - período de 2007 a 2018

FLS. - 09

223/2019

Protocolo

GVE\MUN Residência	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>:: GVE I CAPITAL ::</b>	<b>26</b>	<b>34</b>	<b>38</b>	<b>26</b>	<b>25</b>	<b>29</b>	<b>27</b>	<b>33</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>13</b>	<b>14</b>
São Paulo	26	34	38	26	25	29	27	33	13	14	13	14
<b>:: GVE VII STO ANDRÉ ::</b>	<b>11</b>	<b>11</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>5</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>3</b>
Diadema	2	1	0	3	3	1	1	1	0	0	1	3
Mauá	0	1	0	1	0	2	1	3	0	0	1	0
Ribeirão Pires	1	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Rio Grande da Serra	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Santo André	1	3	6	2	0	1	0	1	0	0	0	0
São Bernardo do Campo	5	5	3	4	1	2	1	1	1	0	1	0
São Caetano do Sul	0	0	2	0	0	1	2	1	0	0	0	0
<b>:: GVE VIII MOJI DAS CRUZES ::</b>	<b>16</b>	<b>6</b>	<b>15</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
Aruja	3	2	5	0	1	0	0	0	0	0	2	0
Biritiba-Mirim	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Ferraz de Vasconcelos	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0
Guararema	4	0	0	0	0	1	0	0	2	0	1	0
Guarulhos	5	0	6	4	2	2	9	7	2	1	0	3
Itaquaquecetuba	2	1	0	0	0	1	0	0	1	1	1	1
Mogi das Cruzes	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Poá	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Santa Isabel	0	0	2	4	0	0	0	0	0	0	0	1
Suzano	1	3	1	0	1	0	1	0	2	0	0	0
<b>:: GVE IX FRANCO DA ROCHA ::</b>	<b>21</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>5</b>	<b>4</b>	<b>6</b>	<b>16</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>1</b>
Caieiras	1	0	0	2	0	0	0	0	1	1	1	0
Cajamar	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	1	1
Francisco Morato	2	1	0	1	1	0	1	0	0	0	1	0
Franco da Rocha	1	1	1	4	1	0	1	1	0	0	0	0
Mairiporã	17	3	6	4	2	4	4	15	2	3	0	0
<b>:: GVE X OSASCO ::</b>	<b>6</b>	<b>14</b>	<b>9</b>	<b>33</b>	<b>9</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>11</b>	<b>11</b>	<b>13</b>	<b>10</b>	<b>6</b>
Barueri	0	2	1	4	5	1	0	2	2	0	0	3
Carapicuíba	0	2	2	2	1	2	3	0	0	2	1	0
Cotia	2	0	2	4	0	0	0	1	2	2	3	1
Embu	1	1	0	1	0	0	4	2	0	2	2	0
Embu-Guaçu	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Itapecerica da Serra	2	2	0	1	0	0	0	0	1	3	2	0
Itapeví	1	1	1	6	1	0	0	0	1	1	1	0
Jandira	0	1	0	1	0	1	0	1	1	0	0	0
Juquitiba	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Osasco	0	0	2	1	0	2	0	2	3	2	0	1
Pirapora do Bom Jesus	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Santana de Parnaíba	0	0	0	4	1	1	0	0	1	0	0	0
São Lourenço da Serra	0	1	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0
Taboão da Serra	0	2	1	2	1	0	1	0	0	1	1	0
Vargem Grande Paulista	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>:: GVE XI ARAÇATUBA ::</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>10</b>	<b>8</b>	<b>25</b>	<b>11</b>	<b>11</b>	<b>5</b>
Andradina	1	0	0	3	0	0	1	1	2	2	0	1
Araçatuba	2	0	2	1	1	1	0	0	1	0	2	2
Auriflama	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Barbosa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Birigui	1	3	1	3	2	2	3	2	6	1	5	0
Braúna	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0
Brejo Alegre	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Buritama	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Castilho	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
Clementina	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Guaraçá	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0
Guararapes	0	0	1	3	0	0	0	1	0	0	0	0
Ilha Solteira	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0
Lavínia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Luiziânia	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Mirandópolis	0	0	0	0	1	0	1	1	2	3	1	0
Murutinga do Sul	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Nova Castilho	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Nova Independência	0	0	1	2	0	0	0	1	6	0	0	0

**Lei Ordinária Nº 3572/2015 de 18/12/2015**

Autor: WAGNER FEITOZA  
Processo: 98515  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 7815  
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE COMBATE À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Alterada por:**

L.O. Nº 3583/2016      L.O. Nº 3611/2016

**LEI MUNICIPAL Nº 3.572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

(PROJETO DE LEI Nº 078/2015)

Autoria: Ver. Wagner Feitoza

Data de Publicação: 29 de dezembro de 2015.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Programa de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Programa de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As farmácias do Município de Diadema poderão funcionar como pontos de orientação e combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika e poderão promover ações, por meio de seus farmacêuticos, que compreenderão: (Parágrafo acrescido pela **Lei Municipal nº 3.611/2016**).

- I – Orientações sobre prevenção;
- II – Identificação e devido encaminhamento de pacientes com suspeita das referidas doenças às unidades de saúde;
- III – Orientações e cuidados aos pacientes acometidos pelas citadas doenças;
- IV – Orientações sobre o uso correto e seguro dos medicamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O farmacêutico poderá utilizar os materiais disponibilizados pela Secretaria de Saúde, Sivisa (Sistema de Informação em Vigilância Sanitária), Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) ou CRF-SP (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), para orientar a população sobre a prevenção e os cuidados nos casos de dengue, de chikungunya e de febre Zika, bem como poderão as farmácias participar das campanhas promovidas pelo CRF-SP, SUS, Secretaria de Saúde e autoridade sanitária do Município de Diadema. (Parágrafo acrescido pela **Lei Municipal nº 3.611/2016**).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O farmacêutico, isoladamente ou em conjunto com outros profissionais multidisciplinares de saúde, poderá ministrar palestras à população sobre prevenção e cuidados relativos à dengue, à chikungunya e à febre Zika. (Parágrafo acrescido pela **Lei Municipal nº 3.611/2016**).



**ARTIGO 3º** - O Programa de Combate à Dengue reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II – Os cidadãos são os destinatários das ações a serem efetivadas através deste Programa, sendo beneficiários, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

III – Caberá à Prefeitura Municipal a distribuição gratuita de repelentes para as gestantes, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

**ARTIGO 4º** - O Programa de Combate à Dengue compreenderá as seguintes atividades:

I – elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, visando o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika;

II – divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico à população, bem como sobre o presente Programa;

III – disponibilização do Disque-Dengue 0800-7710963 para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, chikungunya e febre Zika.

**ARTIGO 5º** - A coordenação do Programa de Combate à Dengue ficará a cargo da Secretaria de Saúde, à qual caberá adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

**ARTIGO 6º** - Na implantação do Programa de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados, de modo a impedir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Igual responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público, em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

**ARTIGO 7º** - Os agentes públicos sanitários poderão ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de proliferação do mosquito Aedes Aegypti, para avaliá-los e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário e/ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de combate aos focos de mosquitos.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** – O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.~~

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente. *Parágrafo renumerado pela **Lei Municipal nº 3.583/2016***

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que se verificar situação de risco potencial à saúde pública, em imóveis particulares edificados ou não, com características de abandono e/ou que não seja possível localizar o proprietário do imóvel, fica autorizado o ingresso forçado pelo agente sanitário para promover a dedetização e a devida limpeza, quando isso se mostrar fundamental para o combate aos focos de mosquitos. ***Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.583/2016***

ARTIGO 8º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypti*, o seu proprietário e/ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se não atendida a notificação ou em caso de reincidência, ao proprietário e/ou possuidor será aplicada multa no valor de 100 UFD's.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo deverão ser investidos no Programa de Combate à Dengue.

ARTIGO 9º - O proprietário e/ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º desta Lei, ficará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

~~ARTIGO 10 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação.~~

ARTIGO 10 – Nos casos de ingresso forçado em imóvel particular de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei, o agente público sanitário poderá requerer o auxílio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, a qual o auxiliará e acompanhará no exercício de suas atribuições. ***Redação dada pela Lei Municipal nº 3.583/2016***

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei, o agente público sanitário deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica. ***Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.583/2016***

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação. ***Artigo renumerado pela Lei Municipal nº 3.583/2016***

ARTIGO 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário. ***Artigo renumerado pela Lei Municipal nº 3.583/2016***

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. ***Artigo renumerado pela Lei Municipal nº 3.583/2016***

Diadema, 18 de dezembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.

